



Município de São João da Boa Vista
Gabinete do Prefeito
Secretaria Geral

OFÍCIO N° 454/2025/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 178/2025

São João da Boa Vista, 28 de março de 2025.

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 92/2025 da Câmara Municipal.

Senhor Presidente:

Em atenção ao Requerimento nº 92/2025, de autoria do nobre vereador José Urias de Barros Filho (Carioca), encaminhamos a resposta do Conselho Tutelar de São João da Boa Vista, através do Ofício 266/2025, oferecendo os devidos esclarecimentos a respeito das solicitações lavradas no requerimento do Legislativo.

Aproveitando a oportunidade, apresento os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Vanderlei Borges de Carvalho
Prefeito Municipal

A Disposição dos Vereadores

7, 4, 25

por deles

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

*Conselho
Tutelar*

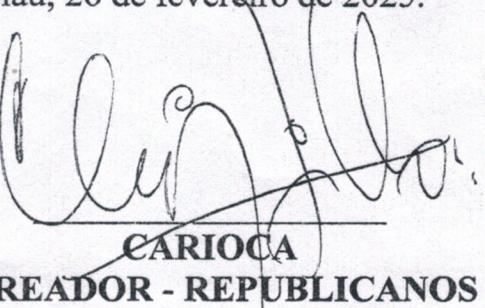
Ementa: Solicita ao Poder Executivo que, junto ao Conselho Tutelar, promova fiscalização nos locais que indica.

REQUERIMENTO N° 92/2025

REQUEIRO à Casa, depois de ouvido o Plenário, o encaminhamento de ofício ao Executivo solicitando que promova, junto com o Conselho Tutelar, fiscalização nos estabelecimentos Bar Kombosa e Depósito Moe's, ambos localizados na Avenida Doutor Durval Nicolau, na altura dos números 726 e 738, respectivamente, tendo em vista de que existem informações de que existem menores fazendo uso de drogas e bebidas alcoólicas.

Agradeço a atenção e providências.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de fevereiro de 2025.


CARIOCA
VEREADOR - REPUBLICANOS

REC. 14 / 03 / 25
VENC. 28 / 03 / 25

Obedecer o prazo de resposta de 5
dias antes do vencimento.

OFICIE - SE
6 / 3 / 25
for dedicado
Presidente



CONSELHO TUTELAR
DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP
Lei Federal 8.069/90 – Lei Municipal 376/96

Ofício nº 266/2025

São João da Boa Vista, 25 de março de 2025.

O CONSELHO TUTELAR DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA,

órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos da criança e do adolescente, definidos no artigo 131 da Lei Federal nº 8.069/90, vem respeitosamente através do presente, em atenção ao REQUERIMENTO Nº 92/2025, informar que as atribuições do Conselho Tutelar idealizada pela Lei nº 8.069/90 para plena efetivação e proteção integral dos direitos infanto-juvenis, não contempla à fiscalização, por parte do órgão, da presença de crianças e adolescente em "bares, bailes, boates e congêneres".

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, órgão formulador, deliberativo e controlador das políticas para a infância e adolescência em nível federal, apresenta o seguinte entendimento: “O Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, contencioso não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, desempenha funções administrativas, nos limites da legalidade. Ademais, não são entidades, programas ou serviços de proteção, previstos nos arts. 87, inciso III a V, 90 e 118, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Suas atribuições estão previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podendo ser instituídas novas atribuições em Regimento Interno ou em atos administrativos semelhantes de quaisquer outros órgãos ou autoridades. Assim é que não compete ao Conselho Tutelar fiscalizar bares, festas, motéis, shows e congêneres, onde eventualmente possam se fazer presentes adolescentes desacompanhados dos pais ou dos responsáveis. Nestes casos, a competência de fiscalizar e tomar as possíveis medidas cabíveis, dentro da legalidade é dos órgãos que por previsão legal, têm “poder de polícia” para realização de tal mister. Isto porque as atribuições do Conselho Tutelar são previstas em lei municipal específica, espelhada no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde não se encontra o dever de fiscalizar, mister de caráter nitidamente repressivo. As atribuições e competências do Conselho Tutelar são aquelas previstas no art. 136 e incisos da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.” CONANDA

O Conselho Tutelar só pode agir de acordo com o princípio da estrita legalidade, e não sendo um órgão de segurança pública, não desenvolve atividade de caráter



CONSELHO TUTELAR

DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP

Lei Federal 8.069/90 - Lei Municipal 376/96

repressivo e, portanto, não deve em hipótese alguma ser uma espécie de "policia de criança", encarregado da repressão aos eventuais desvios de conduta praticado por crianças e adolescentes.

Em geral cabe a vigilância sanitária a fiscalização das infrações praticadas por estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas e que cometam possíveis violações de direitos as crianças e adolescentes, o que inclui estabelecimentos comerciais ou festividades, em razão do contido no art. 131, da Lei nº 8.069/90.

Cabe ressaltar que em caso de fiscalização, a repressão não deve recair contra as crianças e adolescentes eventualmente encontrados no estabelecimento, mesmo que ingerindo bebidas alcoólicas, que devem ser convidados a deixar o local e serem tratados como vítimas daqueles que permitiram seu acesso indevido ao local ou lhe forneceram as referidas "drogas lícitas".

Se necessário, após a devida abordagem e fiscalização por parte do órgão competente, o Conselho Tutelar poderá ser chamado para acionar os pais ou responsável, para que estes se dirijam ao local e se responsabilizem por seus filhos. O Conselho Tutelar também poderá posteriormente se incumbir de orientar e ou advertir os pais, bem como encaminhá-los a rede de proteção, se o caso.

Era o que tínhamos a informar. Nos colocamos à disposição para outras orientações que se fizerem necessárias.

Sem mais, nos colocamos à disposição e aproveitamos a oportunidade para elevar protestos de estima e consideração.

COLEGIADO DO CONSELHO TUTELAR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA -SP